



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2023, em que é recorrente **Manuel Monteiro Moreira** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 103/2023

*(Autos de Amparo 1/2023, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação)*

### I. Relatório

1. O Senhor Manuel Monteiro Moreira interpôs recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão TRS 180/2022, de 05 de dezembro*, apresentando extensa argumentação, a qual, afastando-se de uma exposição resumida das razões que fundamentam a petição, será sumariada da seguinte forma:

1.1. O arguido, ora recorrente, foi condenado na pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, pela prática de um crime de agressão sexual de criança p. e p. pelos artigos 13, 25, 142, n.º 1 e 3, als. a) e b) do art.º 141, todos do CP, pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina.

1.2. Inconformado com a sentença, para a instrução do seu recurso, solicitou ao Tribunal a ata/gravação do julgamento.

1.3. Foram-lhe disponibilizados dois ficheiros áudio mp3, que não continham nem as declarações do arguido/recorrente, nem as declarações prestadas pelas testemunhas, que terão sido usadas como fundamento para formar a convicção do tribunal e condená-lo.

1.3.1. Questionado um dos oficiais de justiça da secretaria sobre a razão pela qual apenas lhe tinham sido disponibilizados os dois ficheiros que identificou no ponto 6 da sua petição inicial, este ter-lhe-á respondido que “procurado nos sistemas informáticos disponíveis no tribunal (inclusive o computador da sala de audiência) os únicos ficheiros disponíveis sobre o processo PCO n.º 213/2021. Arguido: Manuel Monteiro Moreira eram os que foram disponibilizados (ficheiros identificados no ponto 6)”;

1.3.2. Por entender que a “inexistência no tribunal de ficheiros áudios com gravação completa da audiência de discussão e julgamento fere gravemente o direito do arguido ao contraditório, à defesa, ao acesso às provas e de recorrer de decisões que lhe são desfavoráveis, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS);

1.3.3. “Na sequência da interposição do recurso o M. Juiz do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, por despacho de 29.08.2022, determinou, com carácter de urgência que a secretaria diligenciasse no sentido de localizar as gravações, o que segundo [...] a cota lançada pela secretaria no processo[,] não foi possível”.

1.4. No acórdão recorrido, apesar do TRS ter supostamente reconhecido que o acesso à gravação da prova produzida em audiência é imprescindível ao exercício do direito ao recurso em matéria de facto, ficaria prejudicado o conhecimento das “questões sobrantes (...) referentes à impugnação da matéria de facto, por erro na apreciação da prova e violação do in *d[u]bio pro r[eo]*”, terá, no entanto, decidido que se estaria em presença de mera irregularidade que deveria ter sido invocada nos três dias seguintes a contar da data da diligência.

1.4.1. Não o tendo feito dentro desse prazo, a irregularidade ficara sanada, sendo extemporâneo invocar tal irregularidade em sede de recurso;

1.4.2. No entender do recorrente, tal decisão seria contrária à jurisprudência desta Corte, em especial a que ficou assentada no *Acórdão 24/2018*.

1.5. Além disso, a falta de prova seria tão notória, que o julgador na sentença condenatória, “limitou-se a remeter para a identificação das testemunhas sem nunca indicar o que teria efetivamente sido dito pelas referidas testemunhas”.

1.5.1. A seu ver a sentença é nula por falta de fundamentação, tendo em conta que o Tribunal da Relação deu por provado factos “sem nunca trazer para a sentença, como estava obrigado [,] a declaração que serviu para formar a referida convicção”;

1.5.2. Diz que, no seu Acórdão, o TRS chegou mesmo a afirmar que “o Juiz pode unicamente proferir/fundamentar a sentença com base nos apontamentos que retirou durante a audiência de discussão e julgamento”;

1.5.3. A sentença terá sido fundamentada com apontamentos retirados pelo Juiz na audiência de discussão e julgamento, impedindo o exercício do contraditório sobre os mesmos;

1.5.4. Foi surpreendido com o facto de a ponderação do caso e a determinação da pena a aplicar pelo TRS teria tido por base factos que não constariam da acusação e não resultariam de factos dados como provados;

1.5.5. “Quanto aos factos dados como provados na sentença condenatória estes apenas tiveram como base as alegadas declarações da(s) ofendida(s) que não foram suportados, nem indiciariamente, por qualquer outro meio de prova, inexistindo um juízo de certeza sobre a sua prática, pelo que deverá valer o princípio constitucional (art.º 35º, n.º 1 da CRCV) e legal (art.º 1º, nº 1 da CPP) da presunção de inocência do arguido, de que é corolário o princípio “*in dubio pro reo*””;

1.5.6. Em suma, a seu ver, as declarações do TRS foram contraditórias, incoerentes, e com vários desencontros, pois, a ata/gravação da audiência de discussão e julgamento terá desaparecido, pelo que deveria o TRS, aqui, também, em nome do *in dubio por reo*, resolver a questão a favor do arguido.

1.6. “Por último, não menos importante, o arguido foi detido em 01.08.2021, em cumprimento de um mandato de detenção fora de flagrante delito, tendo, por despacho de 05.08.2021[,], sido determinad[a] a prisão preventiva do mesmo, situação que permanece inalterada até hoje”;

1.6.1. O Ministério Público concluiu o inquérito e proferiu despacho de acusação no dia 10 de outubro de 2021 e notificou o recorrente e o seu mandatário;

1.6.2. Sem, no entanto, dar efetivo cumprimento ao direito de audiência do arguido, “fulminando aquela peça processual com nulidade insanável”, o que é fundamentado pelo recorrente na sua petição inicial através de referências aos artigos 151 al. k) e 305 n.º 2 do CPP e ao artigo 35 n.º 6 e 7 da CRCV e à doutrina.

1.7. Pede por isso que o recurso de amparo seja admitido, julgado procedente, concedendo-se-lhe, em consequência, o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao recurso, ao devido processo legal, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, com todas as consequências constitucionais e legais.

1.8. Perante o que entende ser uma nulidade insanável e cristalina, “tanto da sentença do Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, como do [A]córdão n.º 180/2022 do TRS e de todo o procedimento criminal” e por estarem esgotados os prazos de prisão preventiva previstos no art.º 279º, n.º 1, al. a), b), c) do CPP, tornando a manutenção da prisão preventiva manifestamente ilegal”, requer como medida provisória que esta Corte ordene a sua soltura imediata.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia o Sr. Procurador-Geral da República, o qual ofereceu parecer com o seguinte teor:

2.1. O recurso mostrar-se-ia tempestivo, o requerimento apresentar-se-ia suficientemente fundamentado e o recorrente estaria provido de legitimidade, “porquanto parece ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão recorrido”;

2.2. Tendo a decisão ora impugnada sido prolatada pelo Tribunal da Relação de Sotavento e não estando previsto qualquer recurso ordinário da mesma, ficariam esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo.

2.3. Os direitos cuja violação o recorrente alega terem sido violados pelo órgão recorrido constituiriam direitos e garantias fundamentais reconhecidos na CRCV como suscetíveis de amparo;

2.4. Não constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso substancialmente igual;

2.5. Nada teria a promover sobre a medida provisória porque nenhuma foi decretada e é de parecer que “o presente recurso de amparo constitucional preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, entretanto, ser regularizada a representação com a junção da competente procuração forense”;

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de março, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, determinando a notificação do recorrente para que diligenciasse no sentido de: “a) Juntar aos autos a sentença do tribunal de julgamento, o recurso que dirigiu ao TRS; qualquer incidente que tenha colocado, a peça em que suscitou a omissão do MP a que se refere e todos os elementos que julgar indispensáveis à aferição de admissibilidade do recurso, bem como a procuração que habilita o advogado subscritor a representá-lo; b) Indicar de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) ao órgão judicial recorrido que pretende que seja(m) escrutinada(s); c) Precisar os amparos que pretende obter deste Tribunal Constitucional para reparar as alegadas violações de direitos por cada conduta que impugnar”.

3.2. Lavrada no *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1106, este foi notificado ao recorrente, através de mandatário, no dia 12 de abril de 2023.

4. No dia 14 de abril de 2023, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, através da qual:

4.1. Traz um extenso relato, acompanhado de conclusões e de pedidos;

4.2. Junta documentos.

5. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 28 de abril, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

## **II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma

categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional

que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição,

como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Padecia, no entanto, de algumas deficiências, que se julga terem sido colmatadas com a peça que ora se apresentou de forma tempestiva, já que desta consta, sobretudo na parte conclusiva, uma determinação apropriada das condutas (alíneas a) a h)), os amparos que se requer também se encontram definidos de modo aceitável na parte petítória da peça de aperfeiçoamento e, no geral, os documentos solicitados foram juntados aos autos.

2.3.5. Em todo o caso, dá-se por corrigida a peça o que permite a continuidade da instância.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer que:

3.1. As condutas impugnadas seriam, conforme precisão feita através do acórdão de aperfeiçoamento, oito. A saber:

3.1.1. Atos praticados tanto pelo tribunal de primeira instância, como pela Relação, ao entenderem, quanto à inexistência dos ficheiros ata/áudio da gravação com as declarações do arguido e testemunhas usadas para a condenação, que eles apenas serviriam para se poder assegurar a veracidade do que se passou efetivamente em julgamento, consubstanciando-se estas, outrossim, nas provas recolhidas com base no princípio da imediação, elementos estes que seriam necessários e indispensáveis para permitir ao arguido, concordar ou discordar de uma decisão;

3.1.2. Ato praticado pelo TRS, ao entender que a inexistência dos ficheiros ata/áudio da gravação com as declarações do arguido e testemunhas usadas para a condenação, corresponderiam a uma mera irregularidade, afetante do julgamento ou da sentença, devendo ser invocada pelo arguido em três dias a contar da data da diligência para ser conhecida e sanável pelo decurso desse prazo, sendo extemporâneo invocá-la na fase de recurso da sentença;

3.1.3. A não-indicação pelo tribunal de primeira instância das razões/raciocínio de facto que terão levado o julgador a considerar como provados determinados factos, limitando-se este a remeter para a identificação das testemunhas, sem nunca indicar ou resumir o que teria efetivamente sido dito pelas mesmas num processo em que a gravação da audiência terá desaparecido;

3.1.4. A conduta do tribunal de primeira instância, que, ao proceder à ponderação do caso e a determinação da pena a aplicar ao arguido, na sentença condenatória ao

sustentar que “quem comanda o ato ou domínio de facto é o arguido ao penet[r]ar seu pénis ereto na vagina da menor ora ofendida e a gravidade do acto é refletido no quantum da pena”, considerou facto que não constaria da acusação e nem terá sido dado por provado;

3.1.5. A conduta do TRS de, sem questionar o Juiz de 1ª instância, e sem que este se tenha pronunciado se ponderou ou não o facto, entendeu considerar a conduta descrita na alínea anterior, como um mero lapsos desse magistrado;

3.1.6. A conduta do tribunal de primeira instância que não terá explicado de forma clara a razão de ter atribuído mais valor às declarações da ofendida e de outra menor do que o crédito que reservou às proferidas pelo arguido;

3.1.7. A conduta do tribunal de primeira instância de fundamentar a sentença com base nessas declarações, sem que elas tenham sido suportadas por qualquer outro meio de prova, não tendo promovido qualquer juízo de certeza sobre a prática dos factos.

3.1.8. A conduta do Ministério Público de concluir o inquérito e proferir o despacho de acusação sem ouvir previamente o recorrente.

3.2. Porém, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.3; o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; no *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2, e no

*Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, 4), necessariamente reconduzíveis a cinco condutas passíveis de apreciação em sede de amparo,*

3.2.1. Já que aquelas que se referem à apreciação da prova, nomeadamente as referidas pelo recorrente nos parágrafos 3.1.3; 3.1.4; 3.1.6 e 3.1.7 devem ser reunidas numa única conduta (*Acórdão 46/2023, de 4 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas e Fixadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1055-1065, 5.1.7*), a de se saber se o tribunal de primeira instância ao condenar o recorrente pela prática de um crime de agressão sexual procedeu a uma determinação arbitrária da prova, no sentido de se ter ancorado em juízo ilógico, contraditório ou insuscetível de ser suportado nos elementos existentes.

3.2.2. Mantendo-se em análise, além desta, as demais quatro.

3.3. As quais terão lesado um conjunto de direitos que, na peça de aperfeiçoamento presente de forma articulada com cada uma dessas condutas;

3.4. Justificando a concessão de vários amparos que explicita na peça de aperfeiçoamento.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do

número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, encontrando-se privado da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, condenado pela prática de crime, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise,

4.3.1. Tendo sido notificado no dia 6 de fevereiro de 2023, e

4.3.2. Tendo o recurso dado entrada no dia 7 de março, não há qualquer dúvida de que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de*

*outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2, *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

#### 5.1. No caso concreto, o recorrente impugna cinco condutas:

5.1.1. Ato praticado tanto pelo tribunal de primeira instância, como pela Relação, ao entenderem ao entenderem quanto à inexistência dos ficheiros ata/áudio da gravação com as declaração do arguido e testemunhas usadas para a condenação, que eles apenas serviriam para se poder assegurar a veracidade do que se passou efetivamente em julgamento, consubstanciando-se estas, outrossim, nas provas recolhidas com base no

princípio da imediação, elementos estes que seriam necessários e indispensáveis para permitir ao arguido, concordar ou discordar de uma decisão;

5.1.2. Ato praticado pelo TRS, ao entender que a inexistência dos ficheiros ata/áudio da gravação com as declarações do arguido e testemunhas usadas para a condenação, corresponderiam a uma mera irregularidade, afetante do julgamento ou da sentença, devendo ser invocada pelo arguido em três dias a contar da data da diligência para ser conhecida e sanável pelo decurso desse prazo, sendo extemporâneo invocá-la na fase de recurso da sentença;

5.1.3. Ato praticado pelo tribunal de primeira instância de condenar o recorrente pela prática de um crime de agressão sexual com base numa determinação arbitrária da prova, no sentido de se ter ancorado em juízo ilógico, contraditório ou insuscetível de ser suportado nos elementos existentes;

5.1.4. A conduta do TRS de, sem questionar o Juiz de 1ª instância, e sem que este se tenha pronunciado se ponderou ou não o facto, entendeu considerar a conduta descrita na alínea anterior, como um mero lapso desse magistrado;

5.1.5. A conduta do Ministério Público de concluir o inquérito e proferir o despacho de acusação sem ouvir previamente o recorrente.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, e ao direito de proteção judiciária são passíveis de serem amparados;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, garantias fundamentais em matéria criminal ou direitos análogos a direitos, liberdade e garantias, logo amparáveis.

6.1.3. Excluindo-se desse rol, naturalmente, a utilização de parâmetros objetivos, como os princípios constitucionais arrolados, e ordinários, como as regras do Código de Processo Penal elencadas na peça.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste particular, desde logo, ao imputar ao tribunal de instância a maior parte das violações, reunidas em 5.1.3, acaba por excluí-las do escrutínio de amparo, posto que este permite apenas sindicar as condutas que se atribui ao ato judicial recorrido, neste caso da lavra do Egrégio TRS, conforme o pressuposto do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea b) de a violação resultar “direta, imediata e necessariamente de ato ou omissão imputável ao órgão judicial”.

6.2.2. Em relação ao facto de alegar não ter sido ouvido em audiência pelo Ministério Público antes de deduzir acusação o que, além de parecer improvável, da leitura dos autos constata-se que pelo facto de o recorrente não ter colocado esta questão ao órgão judicial recorrido, decorre que este não se pronunciou a respeito. Destarte, esta conduta não pode ser imputada ao órgão judicial recorrido, o TRS.

6.2.3. Portanto, só podem ser consideradas as condutas atribuídas e atribuíveis ao TRS, nomeadamente de ter a) quanto à inexistência dos ficheiros ata/áudio da gravação com as declarações do arguido e testemunhas usadas para a condenação, alegadamente entendido que eles apenas serviriam para se poder assegurar a veracidade do que se passou efetivamente em julgamento, consubstanciando-se estas, outrossim, nas provas recolhidas com base no princípio da imediação, elementos estes que seriam os necessários e indispensáveis para permitir ao arguido concordar ou discordar de uma decisão; b) de ter considerado que a inexistência dos ficheiros ata/áudio da gravação com as declarações do arguido e testemunhas usadas para a condenação, corresponderiam a uma mera irregularidade, afetante do julgamento ou da sentença, devendo ser invocada pelo arguido em três dias a contar da data da diligência para ser conhecida e sanável pelo decurso desse prazo, sendo extemporâneo invocá-la na fase de recurso da sentença; c) de, sem questionar o Juiz de 1ª instância, e sem que este se tenha pronunciado se ponderou ou não o facto, ter concluído que a conduta de considerar factos não constantes de alegação e que alegadamente não terá sido dado como provado para efeitos de ponderação e de justificação da determinação da pena, como mero lapso.

6.2.4. Ficam, assim, as demais questões prejudicadas, escusando-se o tribunal de continuar a aferir de sua conformidade com os pressupostos do recurso de amparo.

7. O pedido de amparo original no sentido de o recurso ser admitido e julgado procedente o recurso e, em consequência, restabelecidos os direitos violados era manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe ao recorrente identificar claramente o remédio que pretende obter. E fê-lo de forma adequada e, no geral, de modo congruente com a Lei do Amparo e do *Habeas Data* na peça de aperfeiçoamento ao pedir a reconstituição da ata/áudio contendo as declarações do arguido ou alternativamente a anulação da sentença de primeira instância e a determinação de novo julgamento; a anulação do acórdão recorrido; o restabelecimento de direitos de sua titularidade que terão sido violados.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Em relação à maioria das condutas, dúvidas não subsistem de que houve invocação quando o recorrente tomou conhecimento das violações, ainda que as tenha encaminhado ao TC diretamente;

8.1.2. Embora, permaneça questão legítima sobre o cumprimento de obrigação legal de promover outras diligências perante o órgão judicial recorrido antes de aqui chegar.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o

fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também.

8.2.3. Por conseguinte, pode-se dizer que o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados, na medida em que não seria exigível atacar em sede de incidente pós-decisório as condutas ainda em apreciação pelo facto de isso ter o efeito de se atacar o próprio mérito da decisão. Assim sendo, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassada a barreira do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na lei de processo da qual emerge o recurso de amparo, deixando em aberto a possibilidade de isso gerar efeito sobre o preenchimento do pressuposto subsequente.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação

com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão. Nesta situação concreta, o que se observa é que:

8.4. As três condutas que ainda se mantêm em apreciação só podiam ter sido perpetradas originariamente pelo Egrégio TRS porque foi esse órgão judicial e não o tribunal de comarca que considerou pioneiramente a finalidade da gravação e os efeitos da sua inexistência, bem como foi ele que qualificou o vício referente à inexistência das gravações, e que fez a determinação quanto aos efeitos da utilização de segmento de fundamentação que classificou de lapso manifesto.

8.4.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação dirigido ao TRS se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente. Porém, tendo o mesmo recebido a notificação da decisão a seguir à sua prolação não alega, nem se depreende dos autos, que tenha pedido reparação no concernente às três condutas assinaladas.

8.4.2. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Admilson Tavares e Jeremias Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da peça de aperfeiçoamento o recorrente parece pedir que lhe seja concedida medida provisória de restituição à liberdade, sem que antes o tenha feito na peça de interposição do recurso de amparo.

10.1. Porém, se, do ponto de vista da tempestividade nenhum problema se colocaria, posto que a lei não parece estabelecer limites temporais anteriores à apreciação da admissibilidade, para se protocolar pedido com esse teor,

10.2. Já é muito discutível que a forma como o recorrente o fez é a mais correta, limitando-se, sem mais, a pedir a decretação de medida provisória de soltura imediata sem sequer se dar ao trabalho de alegar e provar a existência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, a liquidez do direito invocado e muito menos tentar afastar a existência dos efeitos de perturbação de interesses gerais, da ordem ou da tranquilidade públicas ou de direitos de terceiros, nos termos do artigo 14, alínea a), da LAHD.

10.3. Contudo, não é necessário discutir esta questão porque, a este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 509-511, II.).

10.4. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-

131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III.

10.5. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de junho de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de junho de 2023.

O Secretário,

*João Borges*